



PARECER Nº 02 , DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 565, de 2011, que institui as Paraolimpíadas Escolares no Distrito Federal.

AUTORIA: Deputado BENÍCIO TAVARES

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 565, de 2011, de autoria do deputado Benício Tavares.

A proposição pretende instituir as Paraolimpíadas Escolares no Distrito Federal, a serem realizadas, anualmente, na semana de 21 de setembro, em que se comemora o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência.

Segundo a proposta, a organização do evento caberá à Diretoria de Ensino Especial da Secretaria de Estado de Educação. O local determinado para os jogos é o Complexo Esportivo Ayrton Senna, sendo permitida a celebração de convênios para disputa de modalidades em clubes e associações esportivas.

A disponibilização da dotação orçamentária própria para realização das Paraolimpíadas é atribuída ao Governo do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e de revogação genérica das disposições em contrário.


Na justificção, o autor argumenta que Brasília deve ser exemplo de inclusão social e cidadania, promovendo a prática esportiva para jovens com deficiência, em um momento em que o País sedia grandes eventos esportivos internacionais.

O Projeto de Lei foi lido em 27 de setembro de 2011 e distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Parecer favorável à proposta foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais em 23 de novembro de 2011.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 565 / 2011	
Folha nº	08
Matrícula:	12058 Rubrica: 





II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública e privada.

A prática esportiva concede inúmeros benefícios às pessoas com deficiência, ao melhorar a condição cardiovascular e aprimorar a força, agilidade, coordenação e equilíbrio, além de ampliar o convívio social e aumentar a autoestima dos atletas.

A realização de Paraolimpíadas Escolares no Distrito Federal, objeto da proposição em análise, poderia promover os esportes adaptados e incentivar sua prática no Distrito Federal, contribuindo para o desenvolvimento dos estudantes com deficiência.

Consideramos, inclusive, que proposta dessa natureza deveria estar fundamentada em estudos sobre a situação do paradesporto escolar no Distrito Federal e em amplo debate com os diversos setores envolvidos – estudantes, professores, federações esportivas, órgãos públicos competentes –, para discussão de aspectos como periodicidade, porte, duração, data e local de realização do evento.

Verificamos que a proposição não cumpre a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal de apresentar estimativa da despesa e indicação da adequação orçamentária, aspectos que deverão ser analisados na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Por fim, verificamos aspectos que deverão ser avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça, no que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o qual impõe atribuições a órgãos da administração pública, matéria de iniciativa privativa do Governador, nos termos de nossa Lei Orgânica.

Apesar dos argumentos expostos, votamos, no **mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 565, de 2011**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, por entendermos a importância da presente matéria.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado
Presidente

Deputado **REGINALDO VERAS**
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	565 / 2011
Folha nº	09
Matricula:	12058 Rubrica: